



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.483 - RJ (2017/0236856-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CIDADÃOS E CIDADÃS DOMICILIADOS NAS FAVELAS DO JACAREZINHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em benefício dos **cidadãos e cidadãs domiciliados nas favelas do Jacarezinho** (nas localidades conhecidas como Vasco, Azul, Fundão, Esperança, Cruzeiro, Praça XV, Estuba, Concórdia, Pontilhão, Abóbora), Bandeira 02 e Conjunto Habitacional Morar Carioca (bairro Triagem), comarca do Rio de Janeiro, apontando como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que revogou a decisão concessiva de liminar proferida pelo Desembargador de Plantão nos autos do HC n. 00481727520178190000.

Consta dos autos que, em primeiro grau, o Juízo plantonista da comarca do Rio de Janeiro/RJ deferiu, nos autos do Processo n. 02085587620178190001, o requerimento para *determinar a busca e apreensão na forma requerida pelas Autoridades Policiais, nos locais indicados na representação policial, na forma da manifestação do Ministério Público constante dos autos, com fundamento nas alíneas "b", "d" e "e" do parágrafo 1º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, com o objetivo de encontrar armas em situação irregular nas referidas residências, documentos, aparelhos celulares e objetos necessários à prova dos fatos investigados no presente procedimento policial, devendo as diligências serem realizadas EXCLUSIVAMENTE pela polícia civil judiciária, na presença das Autoridades Policiais (DELEGADOS DE POLÍCIA), designadas pela Subchefia Operacional de Segurança Pública, com a participação de pelo menos 1 (um) Delegado de Polícia para supervisionar cada área em que se representa pelas buscas, a fim de garantir a legalidade do procedimento e a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima invasão (fl. 87).

Alega-se na impetração, em suma, que muito além de ofender a garantia constitucional que protege o domicílio da pessoa humana, o ato concessivo do mandado genérico de busca representou a legitimação de uma série de violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos da população das favelas do Jacarezinho e adjacências (fl. 5).

Afirma-se que é perfeitamente admissível o *writ* manejado em prol de uma coletividade, na medida em que o constrangimento ilegal emana de uma única decisão judicial, a qual afetou de forma coletiva e indivisível as liberdades e especialmente a garantia da inviolabilidade domiciliar de milhares de cidadãos e cidadãs que residem nos territórios da Favela do Jacarezinho e adjacências (fls. 7/8).

Requer-se a suspensão da decisão monocrática prolatada pela autoridade coatora até o trânsito em julgado do *habeas corpus* impetrado na origem, restabelecendo-se a liminar concedida pelo Juízo do segundo grau de jurisdição plantonista para suspender a medida de busca e apreensão domiciliar coletiva e indiscriminada dos residentes nas localidades pertencentes às comunidades do Jacarezinho (nas localidades conhecidas como Vasco, Azul, Fundão, Esperança, Cruzeiro, Praça XV, Estuba, Concordia, Pontilhão, Abóbora), Bandeira 02 e Conjunto Habitacional Morar Carioca (no bairro de Triagem) – fl. 16.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão ora impugnada, restabelecendo a liminar deferida pelo eminente Desembargador João Batista Damasceno em 25/8/2017 (fls. 226/230).

Informações prestadas às fls. 236/245 e 259/285.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 290):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS EM COMUNIDADES DE FAVELAS. DECRETAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS. ESPECIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE MAIOR INCIDÊNCIA DE CONFRONTOS ENTRE A POLÍCIA E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. LEGITIMAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU DENEGAÇÃO.

1 - A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus originário torna prejudicada a impetração que impugna a restauração do indeferimento da liminar requerida naqueles autos, por perda de objeto.

2 - Caso em que a busca e apreensão domiciliar, ainda que não individualizada, fez-se necessária para subsidiar as investigações decorrentes dos incessantes confrontos nos morros do Rio de Janeiro, entre a polícia e traficantes, que, fortemente armados, não poupam esforços para a permanência e o controle das práticas ilícitas relacionadas com a comercialização de armas e de drogas, incluídas as freqüentes ameaças aos cidadãos residentes nas localidades e os ataques violentos contra agentes policiais.

3 - A autorização judicial da busca e apreensão nas residências situadas em áreas específicas, escorada em circunstâncias concretas, não encerra grave ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Apesar de preocupante a mitigação desse preceito, existe um objetivo maior a ser alcançado, que é a proteção dos moradores da região, com a cessação da conduta de traficantes que os sujeitam a regras ilegítimas estabelecidas por organizações criminosas.

4 - Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus; acaso conhecido, pela sua denegação.

Pela petição de fls. 301/304, afirma-se que os fundamentos do acórdão denegatório do *writ* originário são basicamente os mesmos da decisão indeferitória da liminar, razão pela qual se requer o regular prosseguimento no julgamento do presente *habeas corpus*, com o restabelecimento da liminar já deferida.

É o relatório.

O presente *writ* está prejudicado.

Como bem observado no parecer do Ministério Público Federal, a superveniência do julgamento do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro torna prejudicado o exame da presente impetração, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugna a revogação da decisão concessiva da liminar requerida naquele feito. Ainda que juntado aos autos o inteiro teor do acórdão denegatório do *writ* originário (às fls. 262/272), as razões de decidir dali constantes não foram impugnadas pela impetrante. Logo, porque superados os fundamentos da decisão liminar que motivou a presente iniciativa, é forçoso o reconhecimento da perda de objeto (fl. 294).

Com efeito, do acórdão denegatório verifica-se, com clareza, a existência de fundamentação diversa da contida na decisão liminar, que, portanto, não foi objeto de impugnação específica na exordial da presente impetração. Anote-se:

[...]

De acordo com o relatório que instruiu a representação, os moradores desse complexo de comunidades, sem qualquer proteção do Estado, foram obrigados a ceder seus imóveis para que meliantes os utilizassem como esconderijo, paiol de abastecimento e guarda de armas e munições, e locais onde tivessem superioridade tática no confronto armado com as forças de segurança.

Por decisão proferida em 16/8/2017 (fls. 65/73), o Juiz do Plantão Judicial Noturno deferiu o requerimento formulado pela autoridade policial.

Aplicando a técnica da ponderação de interesses, entendeu a Juíza prolatora do decisum vergastado, muito acertadamente, que, no caso concreto, deveriam ser privilegiados a ordem e o interesse públicos em prol da liberdade de locomoção.

O presente remédio heroico visa resguardar, em tese, a inviolabilidade domiciliar, que estaria sendo agredida ao admitir-se o cumprimento de mandados de busca e apreensão sem que estivessem presentes todos os requisitos legais previstos no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

Para o deferimento da ordem judicial de busca e apreensão é necessária a existência de fundadas razões que a autorizem (artigo 240, § 1º, do CPP).

Conforme apurado no inquérito, a intenção dos traficantes da comunidade do Jacarezinho é obrigar moradores a ocultarem armas e drogas em suas residências e estabelecimentos comerciais, bem como servirem-se dos imóveis localizados em pontos estratégicos para promover ataques contra policiais.

Ademais, constatou-se, ao monitorar os traficantes por frequência de rádio, que estes não fugiram dos locais ocupados.

Muito pelo contrário, cientes da superioridade garantida ao invadirem moradias localizadas em áreas estratégicas das comunidades dominadas, mantiveram suas posições e, de forma organizada, comandaram ataques contra as forças de segurança, se aproveitando da geografia do local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esta razão, entendo demonstrados, de forma inequívoca, os fundados motivos autorizativos da medida, permitindo-se a restrição do direito individual em prol do interesse coletivo de toda a sociedade e, mais especificamente, dos moradores das áreas abrangidas.
[...]

Por fim, confira-se o precedente desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO JULGADO PELA INSTÂNCIA LOCAL. PREJUDICADO O SEGUIMENTO DESTES WRIT. NOVO ATO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante impugna a decisão monocrática que indeferiu liminarmente este habeas corpus, fundamentada no enunciado nº 691 da Súmula do STF.

2. Ordem impetrada contra decisão liminar do Tribunal local, almejando a revogação da prisão dos pacientes por suposta ausência de fundamentos e excesso de prazo.

3. [...]

4. **Ademais, a superveniência do julgamento do habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o writ aqui manejado, no qual se impugnava a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar. Precedentes.**

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC n. 418.821/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2017.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator